

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.778/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157772-41
Impugnação: 40.010122665-40
Impugnante: Lanchitos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
IE: 277289133.00-74
Proc. S. Passivo: José Ribamar Matos Amaral
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando importâncias notoriamente inferiores às reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os documentos extrafiscais (pedidos eletrônicos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante documentos extrafiscais (pedidos eletrônicos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de maio de 2006 a junho de 2007, face à constatação de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais subfaturados, como também de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais (pedidos eletrônicos) apreendidos no estabelecimento do Contribuinte. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos VII e II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.743 a 1.746, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.761 a 1.763.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais subfaturados, como também de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de maio de 2006 a junho de 2007, irregularidades estas apuradas mediante o confronto dos documentos fiscais emitidos com controles paralelos de vendas (pedidos eletrônicos) apreendidos nos computadores da Autuada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos VII e II, ambos da Lei nº 6763/75.

Os documentos extrafiscais referidos foram regularmente apreendidos, conforme Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos e Declaração, constante dos autos.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”.

A Autuada afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento correspondam a operações efetivamente realizadas com notas fiscais subfaturadas ou sem notas fiscais, pois os mesmos não correspondem a qualquer fato gerador, que possa convalidar estas obrigações tributárias.

O presente feito fiscal encontra-se, ainda, respaldado nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, vigente à época:

“Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.
Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Assim, correto o procedimento adotado pelo Fisco.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, como registram os documentos que compõem o presente feito fiscal, tem-se que os pedidos apreendidos eram emitidos em via eletrônica, os quais acompanhavam as mercadorias a serem vendidas, sejam elas acompanhadas com documentos fiscais consignando valores inferiores, sejam elas desacompanhadas de documentos fiscais.

A constatação mostra-se, inclusive, robusta e evidente quando a Autuada efetiva o pagamento de autuação no mesmo sentido, após ser notificada. “*Data venia*”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esse pagamento citado, do ponto de vista jurídico, em operação flagrada em trânsito, repercute em confissão.

A despeito de tal constatação e evidências materiais lançadas na peça de acusação, a Impugnação, por sua vez, não trouxe nada a refutar a referida sanção, pelo que, não merece reforma o presente feito fiscal.

A presunção fiscal mostra-se legítima posto que calcada em evidências relevantes que não foram sequer refutadas pelo Sujeito Passivo, ao contrário, já que, insiste-se, há uma confissão flagrante ao ilícito contido na peça acusatória.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ